

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 403ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 09 de julho 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 31/2026
Presentes: Larissa da Luz, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos a Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sr. Maico Bettoni. Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos . 3 - Aprovação de Acórdãos.
Deliberações:

1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 29/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 25.0.169591-1, em que é reclamante MAC Participações Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: ITBI - Impugnação das Notificações nº 0019274671/2023 e 0019283977/2023.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial, e na parte conhecida, para que sejam mantidas as Notificações de Tributos. Quanto à solicitação do contribuinte em conceder à imunidade, a mesma esclareceu que parte do ITBI já foi quitado (valor integralizado) e nesta parte, não há como conceder imunidade, pois o contribuinte já reconheceu pelo pagamento, precluindo o seu direito. Com relação ao restante do valor, o entendimento da Procuradoria deste Município é que a imunidade é condicionada e vem sendo reconhecida na jurisprudência do TJSC. Quanto à cobrança do excedente, o Tema nº 796 vem autorizando-o, por este motivo, pugna pela manutenção das notificações. Referente à solicitação de avaliação conjunta, o parecer da Comissão de ITBI foi bem fundamentado e avaliou com profundidade. O valor apresentado no laudo não condiz com as amostras trazidas, não refletem o valor requerido. Não há necessidade de se instaurar novo contencioso nesta parte. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e, na parte conhecida, pelo seu desprovisionamento, mantendo integralmente as Notificações de Tributos nº 0019274671/2023 e nº 0019283977/2023, nos termos da fundamentação do seu voto, SEI nº 30138041. Defendeu, em síntese, que não cabe discutir a imunidade sobre as Notificações de Tributos nº 0019285579/2023 e nº 0019277461/2023, pois já houve extinção do crédito tributário pelo pagamento, tendo em vista que no momento oportuno para efetuar a reclamação, a contribuinte optou por efetuar o pagamento. Em relação ao ITBI incidente sobre o valor excedente ao montante integralizado, a relatora destacou que não houve insurgência da reclamante quanto a exigência em si. Ressaltou que o inconformismo se limita a refutar a base de cálculo apurada pela autoridade. Neste ponto, a relatora manifestou-se pela manutenção dos valores de mercado calculados pela municipalidade, desconsiderando aqueles apresentados pela reclamante, através da Avaliação Mercadológica. Dentre as justificativas, apontou: ausência de memória de cálculo e fórmulas que demonstrem a origem dos valores propostos como base de cálculo para os imóveis; aplicação de fatores de depreciação sobre o valor do terreno sem justificativa e de forma irrestrita; alegação de que a região é área de risco na defesa civil, e de que as enchentes são recorrentes, e acometem o imóvel, situação que não restou demonstrada; e seleção de amostras utilizadas pela reclamante, que não guardam identidade com os imóveis objeto da integralização. Passada a palavra ao representante da contribuinte, Sr Rolf Brietzg, argumentou que a avaliação retroativa não é algo simples. Requeru a imunidade, argumentando que a Constituição é clara quando fala na impossibilidade da cobrança nestes casos. Cada imóvel é uma situação única. Ademais, a referida empresa não tem atuação na área imobiliária, não há como sustentar que a falta de atividade, retira o direito da imunidade. Não houve realmente esse tipo de operação. Quanto à base de cálculo, reiterou que, no momento que foi feita a aferição do valor pela Prefeitura, não foi demonstrada fundamentação ao contribuinte, o mesmo não saberia como contestar o valor original se não foi apresentado como foi feito o cálculo. Ratificou o pedido para que sejam canceladas as notificações, para reconhecer a imunidade e o laudo técnico apresentado. O Sr Julio Cesar Costa Laurend esteve presente também e acompanhou a sustentação. Após a manifestação do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. Fundamentos da ApCiv 5006916-12.2025.8.24.0012 TJSC. Passados aos votos, o Dr Osni Sidnei Munhoz abriu divergência, acrescentou que a imunidade pode ser reconhecida a qualquer momento. No caso em exame, a imunidade é cabível, a inatividade não é motivo para revogar a imunidade. Defendeu que a empresa não é obrigada a exercer atividade econômica - fundamentos na livre iniciativa, artigo 1º, inciso IV da CFB/88 e Lei nº 13874/2019. Caso o seu voto seja vencido, acrescentou que, em relação a base de cálculo, o fisco não demonstrou as amostras, o contribuinte não consegue exercer plenamente o contraditório a ampla defesa. Por este motivo, manifestou-se para dar-lhe provimento, cancelando as notificações. O julgador Roniel Vieira dos Anjos, acompanhou a relatora, acrescentou que, no parecer fiscal SEI 7176161(em 2020), o contribuinte foi cientificado da opção de fazer a impugnação à base de cálculo (artigo 10 da Lei n 400/2013),

mas o mesmo recebeu as guias e não contestou. Quatro anos após, veio impugnar a base de cálculo, devido ao lapso temporal, torna-se difícil avaliar o imóvel retroativamente. Em relação a imunidade, o contribuinte efetuou pagamento, o que torna incompatível a concessão da imunidade. A julgadora Larissa da Luz acompanhou a relatora, acrescentou que o pagamento das guias, impossibilita a concessão da imunidade. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (3x1) pelo conhecimento parcial da reclamação e, na parte conhecida, por maioria de votos (3x1) negar provimento, mantendo as Notificações de Tributos nº 0019274671/2023 e nº 0019283977/2023.

Processos SEI nº 26.0.065633-7, em que é reclamante Alex Saito Ramalho, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desproimento, fundamentos do § 2º, artigo 6º da Lei nº 400/2013. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e negar-lhe provimento. Justificou seu voto na legislação de regência, que no caso de bem arrematado em leilão judicial, o valor venal é o valor pelo qual o bem foi arrematado, cujo valor deverá ser atualizado de acordo com a SELIC, desde a data do leilão. Fundamentos do artigo 6º da Lei 400/2013. Assim, não vislumbra a existência de qualquer ilegalidade na fixação do termo inicial da correção monetária do tributo realizada pelo fisco, muito pelo contrário, pois a autoridade fiscal aplicou exatamente o que determina a Lei. Não conheceu referente à base de cálculo. Os demais julgadores acompanharam o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 25.0.248225-3, em que é reclamante Erzinger Indústria Mecânica Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Restituição de ISS. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desproimento da reclamação. Passada a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para decretar o direito da reclamante à restituição dos valores eventualmente retidos e recolhidos para este Município, resguardado a prévia confirmação fiscal da legitimidade dos valores a restituir. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. Os demais julgadores acompanharam o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 26.0.046157-9, em que é reclamante Levi Garcia, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se conhecimento e desproimento da reclamação. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. Acrescentou que as averbações das supostas avaliações fiscais no contrato social, não alteraram a integralização. Para efeito do ITBI, inclusive resguardado no Tema 1.113/STJ, o ponto de partida é o valor atribuído pelas partes à transação, que no caso é o valor integralizado. A Avaliação pelo Valor Justo (AVJ), inclusive é procedimento unilateral da sociedade; portanto, impossível de originar “valor de transação”. E conforme definido no Tema 796/STF, à parcela do valor do imóvel que ultrapassa o limite das quotas subscritas, a imunidade do ITBI não se aplica, restando legítimo ao fisco exigir o respectivo imposto. O julgador Osni Sidnei Munhoz manifestou-se pelo provimento da reclamação, uma vez que não houve reserva de capital ou ágio no caso em exame, motivo pelo qual não se aplica o Tema nº 796 STF. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator. A julgadora Larissa da Luz acompanhou o voto de divergência. Havendo empate, o Sr Maico Bettoni pronunciou seu voto para acompanhar o relator, nos mesmos termos. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria (3x2), negar-lhe provimento.

3 - Aprovação de acórdãos: Não houve aprovação de acórdãos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 04/08/2026, às 08:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2026, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa da Luz, Usuário Externo**, em 04/08/2026, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2026, às 13:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2026, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30412747** e o código CRC **00F633F5**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

30412747v2